



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

LEI Nº 4886 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a gratuidade da emissão e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para pessoas de baixa renda, e Institui o Programa CNH-Social no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 5º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa CNH - Social, com a finalidade de possibilitar o acesso gratuito aos serviços de habilitação para conduzir veículos automotores às pessoas que comprovaram ser necessitadas financeiramente e cuja renda familiar seja de até 03 (três) salários mínimos ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º A concessão do benefício previsto nesta Lei não exige o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, que serão realizados por entidades públicas ou entidades credenciadas na forma do artigo 148 da Lei Federal nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º O candidato beneficiado pelo Programa CNH-Social poderá refazer os exames correspondentes sem ônus uma única vez até o encerramento do serviço Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, nos casos de:

- I - comprovada inaptidão temporária;
- II - encaminhado por Junta Médica Especial;
- III - perícia em junta médica ou psicológica, em grau de recurso; e
- IV - reprovação nos exames teórico técnico ou prático de direção veicular.

Art. 4º O benefício instituído por esta Lei não se aplica em caso de renovação da Carteira Nacional de Habilitação CNH às pessoas que:

- I - cometeram crimes na condução de veículo automotor;
- II - reiniciaram o processo de habilitação;
- III - tiveram a CNH ou a Permissão para Dirigir cassadas; e



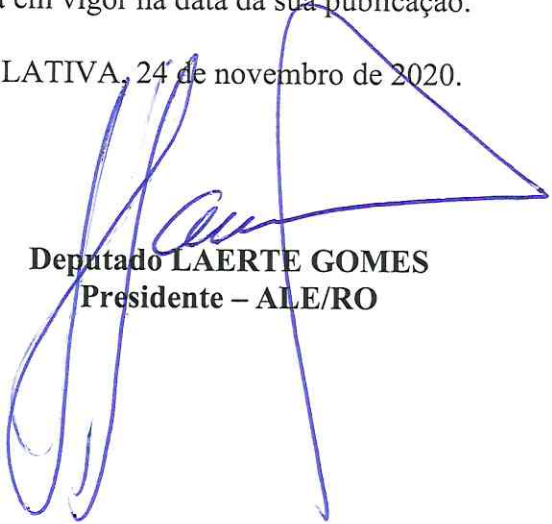
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IV - tiveram suspenso o direito de dirigir.

Art. 5º O Poder Público dará publicidade quanto ao número de benefícios concedidos e identificação dos beneficiários.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 24 de novembro de 2020.



Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO